



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 31ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/nº, 11º Andar - Salas 1111/1109 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11)3538--9201 - Email: sp31cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4067333-81.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ----- **RÉU:** -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Anote-se a prioridade na tramitação.
2. Indefiro a tramitação em segredo de justiça, pois a especificidade da causa não se enquadra no teor do artigo 189 do Código de Processo Civil.
3. Emende a petição inicial para cumprir integralmente o disposto no artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, indicando os correios eletrônicos das partes:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...)” (grifamos)

Não tendo correio eletrônico, deverá criá-lo. Consigno desde já que eventual alegação de que seu endereço é desconhecido é teratológico, na medida da representação.

Note-se que o correio eletrônico de seu advogado não é o seu correio eletrônico, na medida em que ambos são exigidos pela legislação processual (artigo 287 e artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil). Se fosse para ser o mesmo, a lei não dispunha de ambos em dispositivos diversos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

4. O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento.

Trata-se de ação cominatória, proposta por ----- em face de -----
----- . A autora alega que é beneficiária de plano de saúde individual/familiar comercializado pela ré evento 1, DOC4 e que, aos 71 anos, foi diagnosticada com *Comprometimento Cognitivo Leve amnésico associado à Doença de Alzheimer (CID G30)*, conforme detalhado relatório médico evento 1, DOC7. Sustenta que, após ampla investigação diagnóstica, o médico neurologista que a acompanha, prescreveu tratamento com o medicamento *KISUNLA (donanemabe)*, por ser a terapia mais adequada e com potencial de retardar a progressão da doença. Ocorre que a operadora de saúde ré negou a cobertura do tratamento, sob o argumento de ausência de previsão do medicamento nas Diretrizes de Utilização (DUT) do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme documento de negativa evento 1, DOC11. Diante da negativa, pede por tutela de urgência para que a ré seja compelida a autorizar e custear integralmente o tratamento com o medicamento *KISUNLA (donanemabe)*, nos termos da prescrição médica, confirmando-se quando da resolução de mérito.

É o escorço do necessário.

DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): *“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar; que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as [] antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais*

se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “*Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*” (op. cit., páginas 381/382).

Dessa arte, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material – “*giudizio di probabilità*” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, *periculum in mora* ou “*pericolo di tardività*”).

O *fumus boni iuris* se encontra presente, tendo em vista que a parte autora comprovou sua condição de beneficiária do plano de saúde evento 1, DOC4 e, para tratamento da moléstia, houve prescrição médica evento 1, DOC7 do medicamento *KISUNLA (donanemabe)*, indicando a dosagem e periodicidade.

A narrativas apresentada na exordial se alinha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265/DF**.

A decisão do Pretório Excelso solidificou o entendimento de que o rol da ANS é, via de regra, taxativo. Contudo, a taxatividade não é absoluta e que o direito do paciente ao tratamento mais adequado, prescrito por seu médico, deve prevalecer quando amparado em sólida base científica, em especial quando não há outra alternativa terapêutica:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.454/2022, de modo a adequar os critérios que geram a obrigação de cobertura de tratamento não listado no rol da ANS, nos termos das seguintes teses:

“1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão.

2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa.

3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos parcialmente os Ministros Flávio Dino, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que acompanhavam o Relator julgando constitucional o § 12 do art. 10 da lei e, no tocante ao § 13 do art. 10, julgavam constitucional o dispositivo, observada a regulamentação técnica da ANS exigida pelo art. 10, § 1º, da Lei 9.656/1998. Plenário, 18.9.2025.

No caso dos autos, houve prescrição pelo médico assistente evento 1, DOC10; prova de que o medicamento possui registro na ANVISA evento 1, DOC13; bem como prova de que a prescrição encontra respaldo na literatura médica evento 1, DOC7, de modo que a negativa da operadora, baseada unicamente na ausência de previsão no rol da ANS, revela-se, neste contexto, abusiva e contrária à função social do contrato (art. 421, CC) e

aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie (Súmula 608 do STJ), que veda práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC).

Tais elementos são suficientes para, em juízo de cognição sumária, comprovar o *fumus boni juris* vindicado na exordial.

O *periculum in mora* também se encontra presente, ante a gravidade da moléstia e a necessidade de intervenção mediata. A Doença de Alzheimer é uma enfermidade neurodegenerativa, progressiva. O próprio relatório médico e a bula do medicamento destacam que a terapia com donanemabe é indicada para os estágios iniciais da doença.

A espera pelo desfecho do processo, sem o início imediato da terapia prescrita, pode acarretar a progressão da doença para um estágio em que o medicamento não terá mais a mesma eficácia ou sequer será indicado, resultando em danos neurológicos catastróficos e irreversíveis à autora.

Por fim, a medida é perfeitamente reversível. Caso a demanda seja, ao final, julgada improcedente, a operadora ré será ressarcida dos valores despendidos para custeio do tratamento durante o período de vigência da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a ré autorize e custear integralmente o tratamento da autora, com o medicamento *KISUNLA (donanemabe)*, nos exatos termos da prescrição médica, incluindo o fornecimento do fármaco e o custeio da infraestrutura necessária para sua aplicação, enquanto houver indicação médica. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de bloqueio do valor necessário à custear o procedimento.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO.

Caso haja descumprimento da parte ré, a parte autora deverá instaurar cumprimento provisório de decisão para o prosseguimento dos atos constritivos.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo *Códex*.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008382562v4** e do código CRC **75556450**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA
Data e Hora: 23/04/2026, às 16:41:53

4067333-81.2026.8.26.0100

610008382562 .V4